



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Parecer técnico nº 05/2016

***Ementa:** Solicitação de exames por Enfermeiro.*

1. Do fato

Trata-se de parecer técnico acerca da atuação ética/legal dos enfermeiros na solicitação de exames laboratoriais anti-HIV, anti-HCV, HbsAg, anti-HBS e anti-HBC. O presente parecer foi requerido pela enfermeira, Dra. Glenda Soares Saldanha COREN-PB 403475, especialista em Enfermagem do Trabalho que protocolou o pedido no COREN-PB, sendo despachado para unidade de fiscalização opinar sobre a matéria em tela por meio da Portaria COREN-PB nº 235/2016, datada em 13 de junho de 2016.

A referida enfermeira informou que foi elaborado um Procedimento Operacional Padrão (POP) de Acidente de Trabalho, no qual estabeleceu como atividade do enfermeiro do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) a solicitação dos exames acima citados. O POP da instituição foi aprovado pela Resolução nº 08 do Colegiado Executivo do HULW, em vigor a partir de sua publicação (12 de fevereiro de 2016).

De acordo com a enfermeira requerente, apesar de o POP ter sido elaborado pelo Serviço de Medicina do Trabalho, Comissão de Controle e Infecção Hospitalar e Comissão Interna de Saúde do Servidor público, a Divisão Médica do HULW questionou a possibilidade ética/legal do enfermeiro solicitar exames complementares. Na ocasião, comunicou à enfermeira que levaria a referida situação para o Conselho Federal de Medicina (CFM) para opinar sobre essa possibilidade.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer a questão relativa à conduta da divisão médica da honrosa instituição solicitar a análise do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a possibilidade de enfermeiros estarem habilitados ou não para solicitar exames.

Atente-se para o fato que o artigo 2º da Lei Federal nº 5.905/73 que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências” determina que:

“Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos **disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.**” (Grifo nosso).

Nesse sentido, a competência dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem afirmada segundo os pressupostos do artigo acima citado, exclui a competência de qualquer **OUTRO** Conselho, quer Regional, quer o Federal, sob pena de nulidade por incompetência da autoridade.



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Até porque se a atividade executada pelo enfermeiro não for de sua competência legal e ética, deverá o COREN apurar os fatos e aplicar sanção disciplinar cabível, se devidamente comprovada dentro de um processo administrativo ético-disciplinar.

É questão assente na Doutrina e Jurisprudência do direito público, enquanto limite ao exercício do poder, que os órgãos administrativos encarregados da fiscalização ou exercício do poder da polícia administrativa somente poderão operar validamente se e quando autorizados por Lei.

Logo, afeiçoa-se essa hipótese ao princípio jurídico segundo o qual a autarquia corporativa, detentoras de personalidade jurídica de direito público, somente poderá pautar conduta autorizada por Lei, principalmente quando se tratar de outorga de competência.

Nesse sentido, em virtude da lei, a enfermagem deve ser disciplinada e fiscalizada pelo sistema COFEN/COREN's, não tendo previsão legal e nem técnica de outro órgão de fiscalização realizar tal função.

Assim sendo, aos respeitáveis Conselhos Federal e Regionais de Medicina compete supervisionar, julgar e disciplinar a ética profissional da classe médica. Portanto, não há o que se falar sobre a conduta da divisão médica da honrosa instituição solicitar a análise do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a possibilidade de enfermeiros estarem habilitados para solicitar exames, função esta tão somente do sistema COFEN/COREN's.

Dessa feita, imbuídos da competência conferida pela Legislação, a dúvida suscitada está diretamente relacionada quanto a possibilidade de enfermeiros efetuarem atividades tradicionalmente reconhecidas como privativas de médicos, como por exemplo, solicitação de exames laboratoriais. Assim, torna-se necessária a elucidação de alguns pontos essenciais para a garantia da continuidade do atendimento dos usuários do SUS.

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores, bem como a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

Desse modo, sabidamente, o Ministério da Saúde através da PORTARIA Nº 1.823, DE 23 DE AGOSTO DE 2012, instituiu a referida política em âmbito nacional e alinhou com o conjunto de políticas de saúde no âmbito do SUS, considerando a transversalidade das ações de saúde do trabalhador e o trabalho como um dos determinantes do processo saúde-doença. A referida portaria



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

pontuou com objetivo, entre outros, a produção de protocolos, de normas técnicas e regulamentares (BRASIL, 2013).

Assim, evidencia-se a total sintonia com o artigo 11, inciso II, alínea b da Lei do Exercício de Enfermagem onde atribui ao enfermeiro integrante de uma equipe de saúde, a participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.

Nesse diapasão, a equipe multiprofissional do hospital universitário composta por médico infectologista, médico do trabalho, enfermeiro do trabalho e presidente da Comissão Interna de Saúde do Servidor Público elaboraram um Procedimento Operacional Padrão de Acidente de Trabalho (POP-AT).

Observa-se que **o POP-AT estabeleceu a solicitação ao laboratório de coleta de sangue para exames de HIV, Hepatite B e C, no acidentado e no paciente quando este for conhecido.**

Nesse compasso, a Lei Federal nº 7.498/86 (BRASIL, 1986) que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências” é taxativa ao declarar em seu artigo 11º inciso II, que ao enfermeiro incumbe, como membro da equipe de saúde, a participação na prevenção, no controle, na promoção e na reabilitação à saúde, a fim de solucionar os problemas detectados no momento da consulta, responsabilizando-se pela qualidade da assistência de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção a saúde, cujo teor segue abaixo transcrito:

Lei Federal nº 7.498/86

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

II - como integrante da equipe de saúde

[...]

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

[...]

(BRASIL, 1986)

Insta destacar que o artigo 8º do Decreto federal nº 94406/87 (BRASIL, 1987) que regulamenta a lei do exercício da enfermagem ainda acrescenta que ao enfermeiro integrante da equipe de saúde incumbe:

Decreto federal nº 94406/87

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

(BRASIL, 1987)



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

É oportuno destacar que a formação profissional do enfermeiro tem por objetivo dotá-lo de conhecimento capaz de diagnosticar, intervir no processo de saúde-doença e solucionar problemas de saúde, entre outras, conforme preceitua a Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, senão vejamos:

Resolução CNE/CES Nº 3

[...]

Art. 5º A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

[...]

VII – atuar nos programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso;

VIII – ser capaz de **DIAGNOSTICAR E SOLUCIONAR PROBLEMAS DE SAÚDE**, de comunicar-se, de tomar decisões, de intervir no processo de trabalho, de trabalhar em equipe e de enfrentar situações em constante mudança;

[...]

XIII – assumir o compromisso ético, humanístico e social com o trabalho multiprofissional em saúde.

[...]

XVIII – **INTERVIR NO PROCESSO DE SAÚDE-DOENÇA**, responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;

[...]

Parágrafo Único. A formação do Enfermeiro deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento.

(Grifo nosso)

Entendemos ser cultural o pensamento de que somente outra categoria profissional seria competente e única com habilitação técnica para solicitar exames complementares e de rotina, bem como prescrever medicamentos. Ora, essa concepção não há como prevalecer, haja vista a existência de permissivo legal próprios para os enfermeiros, considerando, ainda, que o aperfeiçoamento profissional tem sido, ao passar dos anos cada vez maior, ampliando e diversificando, assim, a área do saber em enfermagem, ensejando ainda constantes transformações no trabalho e requerendo atividades cada vez mais diversificadas.

É de se destacar que estão sendo formados novos enfermeiros cada vez mais voltados e de acordo com as exigências e reformulações mais recentes do serviço de saúde do Brasil, sendo uma das justificativas para regulamentação da profissão de enfermagem.

É oportuno observar, ainda nesse contexto, que a prática do enfermeiro como categoria profissional voltada para promover a saúde e o bem-estar do ser humano em todo ciclo vital demonstrando, a sua extrema relevância e a confiança que lhe é dada nas ações de saúde da atenção básica.



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Por este motivo, **vários programas de saúde pública, até a presente data, contemplam a possibilidade de o enfermeiro prescrever medicamentos e solicitar exames complementares. A negativa e impedimento da realização de tais atividades, quando necessárias, conduz o enfermeiro para um agir omissivo, negligente e imprudente que pode colocar em risco a vida do usuário.**

Assim sendo, o COFEN no uso de sua atribuição legal, homologou a Resolução COFEN nº 195/1997 que permitiu o enfermeiro solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais (COFEN, 1997), bem como a Resolução COFEN 159/1993 que estabeleceu a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, o qual deverá utilizar componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade (COFEN, 1993).

Reportando para o código de ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 311/2007, verifica-se que os princípios fundamentais da enfermagem e seus artigos estão pautados para uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população (COFEN, 2007).

Dessa forma, o referido código de ética em seu artigo 12º estabelece a responsabilidade e dever do profissional de enfermagem assegurar à pessoa, família e coletividade uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência.

É oportuno informar, que quando se nega o acesso ao exame requisitado pelo enfermeiro, sobretudo, priva o direito da usuária à saúde estando em dissonância com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, cujo teor segue abaixo transcrito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Corroborando a tudo isso, o artigo 4º, inciso III da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, “Dispõe sobre o exercício da Medicina”, estabeleceu como atividades privativas do médico a “indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias (grifo nosso)” (BRASIL, 2013).

No mesmo artigo da lei em seu parágrafo 4º estabeleceu como procedimento invasivo, para efeito legal, apenas a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos, sendo vetados outros incisos, senão vejamos:



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Lei nº 12.842/2013 - Dispõe sobre o exercício da Medicina

[...]

Art. 4º - São atividades privativas do médico:

[...]

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

[...]

§ 4o Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - ~~invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;~~ (VETADO);

II - ~~invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;~~ (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos. (BRASIL, 2013).

É claro e evidente que a normatização legal supracitada **VETOU** exatamente como atividade privativa do médico a indicação da execução e execução de **procedimentos invasivos da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos**. As razões do veto foram que ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional.

A indicação da execução e execução de procedimento invasivo para diagnóstico e tratamento aqui discutido é precisamente referente à punção venosa com utilização de injeção para coletar material biológico (sangue), atividade esta excluída (vetada) do rol das atividades privativas da medicina.

É importante destacar que a Lei nº 12.842/13 ainda acrescentou em seu § 7º que o disposto no artigo 4º será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das demais profissões da área de saúde, em especial, a do **ENFERMEIRO**, entre outras.

Logo, para execução da referida atividade, o profissional de enfermagem deverá possuir inscrição no COREN e só assim, estará respeitando ao normativo, bem como à Constituição Federal, no que tange ao seu inciso XIII, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º- inciso XIII “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”. (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

Lamentavelmente episódio dessa natureza interfere na assistência de enfermagem prestada, tornando-a desgastante tendo em vista que para exercê-la de forma plena, não só basta o enfermeiro



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autorquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

cumprir com suas obrigações profissionais, ele tem que ter a incumbência de provar que pode ou deve fazer determinadas atividades.

Pelo que acima restou exposto, **OPINO QUE O ENFERMEIRO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO TEM O PERMISSIVO LEGAL E TÉCNICO PARA SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E DE ROTINA, EM ESPECIAL, OS EXAMES DE anti-HIV, anti-HCV, HbsAg, anti-HBS e anti-HBC.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do COREN/PB e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Fiscal do COREN-PB
COREN-PB 118688



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

REFERÊNCIAS

1. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 159, 19 de abril de 1993. **Dispõe sobre a consulta de Enfermagem;**
2. BRASIL. Decreto Federal, nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 09 de junho de 1987, Seção I, fls. 8.853-8.855;
3. BRASIL. Lei Federal, nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 13 de julho 1973;
4. BRASIL. Lei Federal, nº 7498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 26 de junho de 1986, Seção I, fls. 9.273-9.275;
5. BRASIL. Lei Federal, nº 12.842, de 10 de junho de 2013. **Dispõe sobre o exercício da Medicina.** Diário Oficial da União de 11 de julho de 2013;
6. BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. **Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.** Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2012. Seção 1, nº 165, p. 43;
7. CNE. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 3, de 7b de novembro de 2001. **Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, 9 de Novembro de 2001. Seção 1, p. 37.
8. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 195, 18 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro;**
9. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;**

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____ Reunião Ordinária realizada em _____/_____/_____.